



PROCESSO: 0000393-23.2024.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL

ASSUNTO: Homologação de Pregão Eletrônico n. 90023/2024 - RECURSO - Formação de SRP para eventual contratação de empresa prestadora de serviços de segurança e medicina do trabalho.

DECISÃO Nº 14 / 2024 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Assistência Médica e Social - SAMES, visando a contratação de pessoa jurídica especializada em medicina ou engenharia do trabalho para a elaboração de PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e relatórios, exames periódicos, palestras, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), AET (Análise Ergonômica do Trabalho) e Laudo Ergonômico Individualizado para fins de perícia médica sob demanda em todas as unidades e servidores da Justiça Eleitoral em Rondônia (1115660).

Esta Diretoria-Geral aprovou os documentos que integram a fase de planejamento da contratação e autorizou a formação de registro de preços, por meio da modalidade licitatória pregão, em sua forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço do lote/grupo único, consoante Despacho n. 882/2024 - GABDG (1195084).

Assim, concluída a fase interna, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico n. 90023/2024 (1197200), por meio de sua publicação, conforme documento comprobatório da divulgação juntado no evento n. 1199340. Não houve pedidos de esclarecimento ou impugnações ao edital.

Para instrução do feito, o pregoeiro trouxe aos autos os seguintes documentos:

- a) Extrato de Propostas e Documentos de Habilitação (1211652);
- b) Proposta e documentos de habilitação da licitante classificada como primeira colocada, a saber: BIRD SEG CACOAL LTDA, CNPJ sob o n. 42.728.440/0001-00 (1211654, 1213207, 1213259 e 1213267);
- c) Termo de Julgamento extraído do sistema COMPRAS.GOV (1220027).

Por fim juntou o Relatório n. 52/2024 - PRES/DG/SAOFC/ASLIC (1220103), expondo as principais ocorrências do certame.

No dia e horário agendados, o Pregoeiro iniciou a operação da Sessão Pública do Pregão Eletrônico. Cumpridas as fases de julgamento de propostas e habilitação, o Pregoeiro declarou habilitada a licitante BIRD SEG CACOAL LTDA - CNPJ n. 42.728.440/0001-00, a qual apresentou proposta de menor preço, no valor de R\$ 109.166,67 (cento e nove mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e a melhor proposta para o lote único.

Na fase recursal, a licitante JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA registrou intenções de recurso aceitas pelo Pregoeiro, bem como suas razões recursais (1220092). Em seguida, a licitante BIRD SEG CACOAL LTDA apresentou contrarrazões ao recurso (1220093).

Em síntese, a empresa ataca a decisão que habilitou a licitante vencedora, pelo não atendimento aos requisitos de habilitação técnica (1220092).

Nas suas contrarrazões, a licitante vencedora defendeu que as peças recursais das recorrentes não sejam conhecidas e no mérito INDEFERIDAS INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos em suas razões (1220093).

O Pregoeiro conheceu do recurso, uma vez que tempestivo e adequado. Contudo, no mérito, manteve a decisão atacada e manifestou-se pela improcedência do recurso (habilitação da licitante vencedora). Assim, não houve juízo de retratação (1220094).

Com isso, remeteu os autos para decisão da etapa recursal, adjudicação e homologação do certame pela autoridade administrativa (1220110).

Instada, a Assessoria Jurídica da SAOFC opinou pelo conhecimento do recurso manejado pela licitante JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA em relação à inabilitação da licitante classificada como primeira colocada e, no mérito, por seu improvimento, de acordo com a manifestação do Pregoeiro (1220094); manutenção das decisões do Pregoeiro exaradas no PE n. 90023/2024 (1220103), quanto à aceitação da proposta, habilitação e declaração da licitante BIRD SEG CACOAL LTDA, CNPJ sob o n. 42.728.440/0001-00 como vencedora dos itens 1 a 8, reunidos em lote único, na forma registrada no Termo de Julgamento (1220027); adjudicação dos itens do objeto pela autoridade superior em favor da licitante vencedora, detentora da melhor proposta oferecida aos itens do certame; e homologação do certame pela autoridade competente, em razão do não provimento do recurso, nos exatos contornos do Termo de Julgamento (1220027), com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021 (1224636).

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral.

É o necessário relatório. Passo à análise do recurso.

Preliminarmente, verifica-se que a recorrente participou do certame, caracterizando o seu interesse. O recurso foi apresentado tempestivamente e na forma prevista no edital, assim, dele conheço.

No mérito, verifica-se que as razões da recorrente não merecem prosperar, pois são insuficientes e

infrutíferas.

Como relatado, a licitante JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA apresentou recurso, pleiteando a inabilitação da licitante BIRD SEG CACOAL LTDA, uma vez que não teria comprovado sua qualificação técnica. A recorrente aduz suposto descumprimento do item 8.8.1 do Termo de Referência, o qual exige apresentação de certificado de registro da licitante válido, expedido pelo Conselho Regional de Medicina. Além disso, afirma que a recorrida apresentou Certidão Negativa de Falência vencida em 28/07/2024 e Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica vencido em 25/01/2024 (1220092).

Nas suas contrarrazões, a licitante vencedora aduziu, em síntese, que houve a apresentação de Certidão Negativa de Falência com data de validade expirada, entretanto, que a empresa já possui uma Certidão Negativa de Falência vigente, que pode ser apresentada a qualquer momento para suprir a falha apontada. Quanto à alegação da ausência do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, esclareceu que em virtude de recente alteração no contrato social e na razão social da empresa, o processo de emissão do referido certificado ainda está em análise (1220094).

Ocorre que, quando se analisa o Capítulo 8, "Dos documentos de habilitação", do Edital do Pregão Eletrônico nº 900023/2024 (1197200), verifica-se que não consta a exigência da "Certidão Negativa de Falência", costumeiramente associada à qualificação econômico-financeira. Esse tipo de qualificação sequer foi exigido pelas normas editalícias. O mesmo raciocínio é aplicável à inexistência de exigência da "Certidão de Regularidade" perante o Conselho Regional de Medicina (CRM), sendo suficiente, nos termos do edital e em harmonia com a redação do art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de "Certificado de Registro" válido perante o CRM. Tal registro foi comprovado pela licitante BIRD SEG CACOAL LTDA no evento 1213264, página 6.

Dessa forma, agiu corretamente o Pregoeiro ao rejeitar em sua análise as alegações da empresa recorrente. Conclui-se, portanto, que todas as decisões tomadas pelo pregoeiro foram pautadas em critérios técnicos, avaliando todas as razões do recurso, com suporte em normas pertinentes ao assunto, não merecendo reforma.

Além disso, em que pese o descontentamento via recursal, verifica-se, de modo geral, que, no certame, foram atendidas as diretrizes da Lei n. 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

Nesses termos, pela competência delegada pelo inciso V do art. 1º da Portaria TRE-RO n. 66/2018:

a) **CONHEÇO** do recurso manejado pela licitante JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA (1220092) e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão do Pregoeiro em todos os seus fundamentos (1220094);

b) **ADJUDICO** o objeto à licitante BIRD SEG CACOAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 42.728.440/0001-00, como vencedora **dos itens 1 a 8, reunidos em lote único**, na forma registrada no Termo de Julgamento (1220027), já que demonstrou condições para contratação com o setor público e é detentora da melhor proposta; e

c) **HOMOLOGO O PREGÃO ELETRÔNICO N. 90023/2024** (1197200), com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, nos exatos contornos dos Termos de Julgamento (1220027).

Efetuada a homologação do Pregão no Sistema Compras.gov.br, à ASLIC para juntada do extrato de sua homologação e publicação do resultado do pregão eletrônico nos sítios eletrônicos oficiais e anexar o comprovante aos autos.

À Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC para continuidade dos procedimentos necessários à contratação.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO, Diretor(a) Geral - Em Substituição**, em 28/08/2024, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1224718** e o código CRC **DEECCE12**.